



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 8

ocorreu com a parte Autora da presente demanda, onde o suposto representante de uma instituição financeira liga para determinada pessoa com o objetivo de atualizar o sistema e, no intuito de passar credibilidade, os criminosos se utilizam de dados verdadeiros da vítima e a respeito de suas contas, as fazendo crer que de fato a atualização está sendo realizada.

No presente caso, a despeito da parte autora ter digitado a numeração do *token*, ela só o fez porque acreditou estar na plataforma virtual do banco e o fez devido a um contato telefônico que lhe informou corretamente dados pessoais, bem como se apresentou como sendo o verdadeiro gerente regional da conta.

Diante de tais fatos, a instituição bancária deve ser responsabilizada, uma vez que, além de referida situação se caracterizar como sendo fortuito interno, **constata-se ainda a ocorrência 3 (três) grandes falhas na prestação de seu serviço, quais sejam:**

- Quando **deixou de solicitar a realização de um cadastramento prévio**, como habitualmente é feito em todas as transações bancárias dessa espécie – TED,
- Quando **não avisou a parte autora a respeito da troca de gerente regional da conta**,
- Quando **não comunicou a parte autora sobre as altas e seguidas movimentações em sua conta (movimentação estranha), ainda mais tratando-se ela de pessoa jurídica de direito público interno que movimenta, portanto, dinheiro público.**

É que segundo interpretação do Código de Defesa do Consumidor, acaba por ser um DEVER da instituição bancária informar ao correntista quando há qualquer tipo de modificação ou alteração no tocante a conta, bem como a ocorrência de movimentações bancárias estranhas ao perfil do cliente e, quando isso não ocorre,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 9

resta configurada a má prestação de serviço por parte da instituição bancária, afastando-se assim as causas que poderiam ser com sideradas como fortuito externo.

Portanto, é possível concluir que diante da má prestação de serviço, isto é, OMISSÃO DO BANCO EM SOLICITAR UM CADASTRAMENTO PRÉVIO, AVISAR O CLIENTE SOBRE A TROCA DO GERENTE RESPONSÁVEL PELA CONTA, BEM COMO AVISAR O CLIENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES ESTRANHAS EM SUA CONTA, há a configuração de sua responsabilidade.

**Nesse sentido é a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:**

APELAÇÃO – FRAUDE BANCÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA RECONHECENDO CONCORRÊNCIA DE CULPAS. FRAUDE BANCÁRIA – **Ligação recebida pelo correntista por terceiro falsário, que se passava por preposto da casa bancária, munido de dados sensíveis dos correntista – Confirmação de dados que levou à subtração de vultosa quantia detida pelos particulares – Culpa exclusiva da vítima – Inocorrência – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da causa bancária – Reparação integral.** SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10106644020188260100 SP 1010664-40.2018.8.26.0100, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 07/05/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 10

NEGADAS. Movimentações financeiras na conta de titularidade do autor que implicaram em transferência de valores e transação com cartão de crédito - Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Incumbe à casa bancária, para se eximir da responsabilidade objetiva, provar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Hipótese em que a só alegação de que a transferência bancária ocorreu com aposição de senhas pessoais e eletrônica não possui o condão de eximir a Instituição Financeira de responsabilidade – Necessidade de provar a imputação de que as transações foram realizadas pelo correntista ou por terceiro mediante facilitação do acesso a dados pessoais de segurança – Prova não produzida – Inexigibilidade de valores lançados, bem como de estorno dos debitados – Danos morais não reconhecidos – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença confirmada - Recurso DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10361892420188260100 SP 1036189-24.2018.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 13/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)**

RECURSO – Apelação – "Ação declaratória de inexistência de débito c. c. pedido de tutela antecipada, consignação em pagamento e condenação em danos morais" – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Admissibilidade parcial – Cerceamento de defesa não configurado – Aplicação das regras do CDC – **Apelado que foi vítima de "golpe", realizado através de contato telefônico efetuado por terceiros fraudadores – Hipótese em que o banco apelado concorreu para a fraude, ante falha em seu sistema de segurança, que permitiu o acesso a dados**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 11

**peçoais do apelante** – Banco apelado que não se desincumbiu suficientemente de seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do CPC – Casa bancária que responde objetivamente por danos relativos a fraude, nos termos da Súmula 479 do STJ – Valores indevidamente cobrados na fatura do cartão de crédito do apelante, que devem ser integralmente restituídos de forma simples – Falha na prestação dos serviços que configura meros aborrecimentos – Não comprovado que o apelante tenha sofrido transtornos psicológicos ou abalo à sua honra e imagem – Dano moral não configurado – Sentença reformada – Ação julgada parcialmente procedente – Fixação de sucumbência parcial – Preliminar rejeitada – Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AC: 10039554420188260405 SP 1003955-44.2018.8.26.0405, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 16/04/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2019)

**RESPONSABILIDADE CIVIL** – Contrato bancário – Conta corrente - Transferências de valores realizadas sem o conhecimento do correntista, mediante ação fraudulenta de terceiro – **Autor alega que, após receber um telefonema de uma pessoa que se passou por funcionário do Banco-réu, e que tinha informações sigilosas suas, foi orientado a entrar num site de suporte do Banco em que foi solicitado seu "token", ocorrendo dois desfalques de valores em sua conta corrente** – Falha na prestação dos serviços bancários evidenciada – **Responsabilidade civil do Banco-réu configurada** – Banco-réu responde pela falha no seu sistema de segurança, pois os fraudadores tiveram acesso às informações sigilosas pessoais do seu cliente – Aplicação da Súmula 479 do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 12

STJ – Excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima) não comprovada – Danos materiais devidos – Ação de indenização de danos materiais julgada procedente – Correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ - Juros de mora de 1% ao mês contados da citação – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor final da condenação – Sentença reformada - Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10147525720178260068 SP 1014752-57.2017.8.26.0068, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 11/03/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2019).

Nessa mesma linha, segue atual notícia publicada no site da AASP, onde o banco foi condenado a ressarcir cliente induzidos por hackers a transferir dinheiro. (DOC 4)

Segundo o que consta nos autos, portanto, resta claro que Instituição Financeira não adotou os cuidados que se pode esperar de pessoa que desenvolve sua atividade empresária no âmbito das operações financeiras.

## II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Percebe-se, outrossim, que a requerente deve ser beneficiada pela inversão do ônus da prova, pelo que reza o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a narrativa dos fatos encontra respaldo nos documentos anexos, que demonstram a verossimilhança do pedido:

**"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 13  
**RIFAINA**  
A cidade que a gente faz!  
Governo 2011/2020

**quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"**

Além disso, segundo o Princípio da Isonomia, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, mas sempre na medida de sua desigualdade. Ou seja, no caso ora debatido, o requerente realmente deve receber a supracitada inversão, visto que se encontra em estado de hipossuficiência, uma vez que disputa a lide com uma empresa de grande porte, que possui maior facilidade em produzir as provas necessárias para a cognição do Juízo.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, serve a presente para requerer:

- (i) Seja a **Ré** citada **por carta** para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena dos efeitos da revelia, e ao final, seja a presente demanda julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**;
- (ii) **CONDENAR** a **Ré** a indenizar o **Autor** no valor do desfalque **R\$ (XXXX)**;
- (iii) Requer seja determinada **a aplicação do CDC com a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90;
- (iv) Por fim requer seja condenada a **Ré** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do CPC;
- (v) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal, além do depoimento pessoal do representante legal do Banco Réu, sob pena de confissão, bem como outras que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 14  
**RIFAINA**  
A cidade que a gente faz!  
Governo 2011/2020

Atribui-se à causa o valor de R\$ 123.488,37 (cento e vinte e três, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos)

**Pede deferimento.**

**Rifaina, 19 de junho de 2019.**

MARCELA RODRIGUES VILELA  
OAB/SP Nº 300.429  
PROCURADORA DO MUNICIPIO DE RIFAINA